

PROCESSO N° 2074/22

PL CM N° 67/22

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhora Presidente

Em análise, projeto de lei de autoria do Vereador Vavá da Churrascaria, que dispõe sobre o fornecimento e utilização de pulseira com QRCode ou outra forma de identificação para segurança de pessoas com **doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social** e dá outras providências.

Inicialmente, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a suplementar a legislação federal e estadual nas hipóteses de competência concorrente, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Não há que se falar em vício de iniciativa, na medida em que o presente projeto lei não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao



Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Inclusive, a recente **Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020**, que alterou a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), **instituiu o dever de os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, mediante requerimento, expedirem a referida carteira, **de modo que não há, pela proposição em análise, criação de novas atribuições aos órgãos da Administração Pública, mas apenas o detalhamento da execução da obrigação já definida na legislação federal.**

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do presente Projeto de Lei é promover a proteção das pessoas com necessidades especiais, mediante a criação de um cadastro específico e da emissão da pulseira de identificação destinada a assegurar sua segurança.

Na mesma linha, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de



servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber." (grifei - RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

Além do mais, compete a todos os poderes do Estado e não apenas ao Poder Executivo a adoção de medidas visando à mais **ampla proteção e inclusão social das pessoas portadoras do transtorno do espectro autista e outras deficiências. Promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF).**

Portanto, não vislumbramos quaisquer óbices de ordem legal ou constitucional para a normal apreciação da propositura, salientando que a matéria exige quorum de maioria simples, nos termos do Artigo 36, "caput", da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 22 de maio de 2022.


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

